



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003226/95-60
Recurso nº. : 129.368 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : MOACIR JOSÉ VELEZ PRADO
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.742

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA - Na esteira da iterativa jurisprudência deste Conselho, exigência fiscal que se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, somente mereceria ser preservada se atendidos conjuntamente os seguintes requisitos: a) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; b) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; c) a modalidade de arbitramento adotada será comprovadamente a mais favorável ao contribuinte. A Lei nº 9.430/96 (art.42), ao inserir no ordenamento jurídico a presunção *juris tantum* de que depósitos bancários não justificados possam ser considerados rendimentos omitidos, não fez senão chancelar a jurisprudência deste Conselho, calcada justamente na circunstância de a legislação até então vigente não contemplar tal presunção.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Ao reduzir o percentual da multa de ofício, o julgador de primeiro grau aplicou, como lhe cumpria, a Lei nº 9.430/96, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, c, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003226/95-60

Acórdão nº. : 102-45.742

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003226/95-60
Acórdão nº : 102-45.742
Recurso nº : 129.368
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou procedente em parte o lançamento efetuado contra **MOACIR JOSÉ VELEZ PRADO**, já qualificado nos autos, por infrações à legislação do imposto de renda (exercícios de 1991 e 1992).

Na parte favorável ao contribuinte, a decisão recorrida (fls. 515) afastou a tributação com base em depósitos bancários, por não estarem relacionados a sinais exteriores de riqueza, e reduziu o valor da multa de ofício e dos juros de mora. Demonstrativo do valor exonerado a fls. 534.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003226/95-60

Acórdão nº : 102-45.742

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço, em parte, do recurso de ofício interposto, por entender que a matéria referente a exoneração de juros não é pertinente, pois a regra do art.34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/77, impõe o reexame obrigatório por este Conselho quando a decisão favorável ao contribuinte envolver pagamento de tributo e encargos de multa.

Correta a decisão ao afastar o lançamento que, anteriormente à promulgação da Lei nº 9.430/96, considerou depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza.

Na esteira da iterativa jurisprudência deste Conselho, exigência fiscal que se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, somente mereceria ser preservada se atendidos conjuntamente os seguintes requisitos: a) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; b) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; c) a modalidade de arbitramento adotada será comprovadamente a mais favorável ao contribuinte.

A Lei nº 9.430/96 (art.42), ao inserir no ordenamento jurídico a presunção *juris tantum* de que depósitos bancários não justificados possam ser considerados rendimentos omitidos, não fez senão chancelar a jurisprudência deste Conselho, calcada justamente na circunstância de a legislação até então vigente não contemplar tal presunção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003226/95-60
Acórdão nº. : 102-45.742

Ao reduzir o percentual da multa de ofício, o julgador de primeiro grau aplicou, como lhe cumpria, a Lei nº 9.430/96, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, c, do CTN.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES